

JULGAMENTO DE PETIÇÃO

PROCESSO Nº 113381/2022

RDC Nº 001/2022

LOTE: 03 - Processo Apenso: 1716/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de elaboração de projetos básico e executivo de arquitetura e engenharia e execução da obra de construção e reconstrução de 06 (seis) unidades escolares da Secretaria Municipal da Educação – SMED, **no regime de contratação integrada previsto na lei nº 12.462/2011, conforme especificado no anteprojeto e seus anexos.**

PETICIONANTE: CONSÓRCIO ART/JCA

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Em **17/05/2023** o **CONSÓRCIO ART/JCA** manifestou a intenção de recorrer (fl. 4145-4147), contra a decisão proferida pela Comissão Setorial Permanente de Licitação, amparada pelo setor técnico responsável, no que tange a sua pontuação, obtida através da Proposta Técnica. Entretanto, conforme publicação

“...Os licitantes que desejarem manifestar a intenção de recorrer da decisão da Comissão acerca das propostas técnicas, terão o prazo até o **dia 16/05/2023 às 17h00m, para apresentar documento contendo a manifestação motivada, sob pena de preclusão**, nos termos do art. 95 do Decreto Municipal nº 24.868/2014...”

Assim sendo, conforme disposição do **Art. 45, § 1º da Lei Federal nº 12462/2011 c/c Art. 94 e 95 do Decreto Municipal nº 24868/2014**, que regulamenta o Regime Diferenciado de Contratação, no RDC a fase recursal é uma e o **licitante deve manifestar sua intenção de recorrer ao final do julgamento de cada etapa, sob pena de preclusão, apresentando as razões recursais apenas ao final, quando realizada a publicação do resultado da habilitação com consequente declaração do vencedor.**

Art. 95 Os licitantes que desejarem recorrer em face dos atos do julgamento da proposta ou da habilitação deverão manifestar imediatamente, após o término de cada sessão, a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

...”

Diante do não cumprimento dos pré-requisitos de admissibilidade, o presente será recepcionado como direito de petição como disposto na alínea “a” do inciso XXXIV do art. 5º da Carta Magna.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Ultrapassada a fase das formalidades legais, segue abaixo a decisão administrativa com fundamentação legal.

III – DAS RAZÕES

Em apertada síntese, insurge a Peticionante, que a decisão de sua classificação com os mesmos 185 pontos na nota da proposta técnica do Consorcio Ebisa/Chastinet e Consorcio Embracon/Triunfo está manifestamente equivocada.

Informa que, erroneamente não foram considerados os pontos referentes a CAT 318789/2015 em nome de José Carlos da Rocha e CAT 43452/2017 em nome de José Carlos da Rocha, onde foi comprovado a elaboração de projeto de terraplanagem. Endossa que não foi contabilizado 25 pontos no item de Elaboração de Projeto Terraplanagem com área superior as 1.000 m² somando então parcialmente 195 pontos dos 200 possíveis.

Expõe ainda que, de maneira similar ao julgamento ocorrido acima, também não foram considerados a CAT de n. 318789/2015 e n. 60873/2017, ambas em nome de José Carlos da Rocha, onde foi comprovado a elaboração de projeto de fundação e estrutura. Sendo assim, fica comprovado que o CONSÓRCIO ART/JCA obteve a pontuação máxima de 25 pontos no item de Elaboração de Projeto Estrutural com área superior as 1.500 m², somando então o total de 200 pontos dos 200 possíveis

Requer a aplicação integral das normas contidas no Edital e na Lei, acrescentando a pontuação do CONSÓRCIO ART/JCA no certame, visto que a empresa Peticionante comprovou a pontuação total de 200.

Por fim, requer que seja o presente recurso recebido, dando-se ao final total PROVIMENTO às razões recursais, a fim de que seja refeito os cálculos e acrescentado 15 (quinze) pontos no RELATÓRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS da empresa CONSÓRCIO ART/JCA, somando então 200 pontos dos 200 possíveis, restando com nota final 195,94 pontos, ultrapassando assim os 195,50 do CONSÓRCIO EBISA/CHASTINET.

IV – DO MÉRITO

Após exame, baseado nas alegações do Peticionante, restou evidenciado por esta Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL, tratar-se de matéria relacionada eminentemente à esfera técnica, com competência do setor solicitante da demanda para emissão de resposta, uma vez que somente o mesmo tem a expertise necessária para analisar a documentação técnica, a qual se faz abaixo explanada, consoante o parecer da Diretoria de Infraestrutura da Rede Escolar – DIRE, colacionado as fls. 4442 - 4443 :

“A recorrente alega que a sua pontuação técnica está manifestadamente equivocada vez que, para a comprovação de experiência na elaboração de Projeto de Terraplanagem foram desconsideradas as CATs 43452/2017 e 318789/2015, tendo sido esta última também desconsiderada para comprovação de experiência na elaboração de Projeto Estrutural.

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Com relação aos atestados reivindicados pela recorrente, esta DIRE esclarece que as Certidões de Acervo Técnico – CATs indicadas para a área de projeto de terraplanagem não podem ser consideradas, já que, conforme descrito no próprio atestado e destacado na peça recursal, os serviços se limitaram a estudos geotécnicos com execução de sondagens e levantamentos topográficos, os quais não podem ser considerados como projetos de terraplanagem. Acerca do atestado 318789/2015, apesar de estar descrito na Anotação de Responsabilidade Técnica – ART que o profissional atuou no nível de “Direção”, será considerado para comprovação de experiência do profissional na elaboração de projetos estruturais.

Nesta esteira, com base na análise técnica desta Diretoria, salvo melhor julgamento jurídico da Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL/SMED, esta DIRE retifica seu posicionamento acerca da análise da proposta técnica da licitante para a área 3 e apresenta novo relatório de julgamento no qual a pontuação final da recorrente Consórcio ART/JCA passa de 191,46 para 192,94, mantendo sua posição atual.

” (grifos nossos)

Isto posto, importante destacar que um dos princípios norteadores da Lei Federal nº 12.462/2011 é o da vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto em seu Art. 3º. Sendo assim, a Administração não pode descumprir as normas e condições previstas no edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Outrossim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, uma vez que não pode o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando à ele estritamente vinculada, conforme previsto no mesmo Art. 3º da mencionada lei.

Desta forma, a Administração e os licitantes ficam restritos ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Assim, todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital.

Ante as argumentações supra e o princípio da autotutela, que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar seus próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. A Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Compulsando os autos, verificou-se que o setor técnico, por meio do despacho supra colacionado, se manifestou acerca dos fundamentos elencados no Recurso, ora apreciado, sendo certo que a presente decisão foi devidamente fundamentada.

Dessa forma, diante da retificação da análise das proposta técnica da Peticionante realizada pela DIRE, essa COPEL, exercendo o poder de autotutela, conferido a Administração Pública, decide retificar a pontuação técnica do CONSORCIO ART/JCA, já classificado, nos moldes do novo relatório de proposta técnica da DIRE (fls.) que considerou o atestado 318789/2015 para comprovação de experiência do profissional na elaboração de projetos estruturais. Tendo em vista que a nova pontuação atribuída à Peticionante não altera a ordem de classificação do presente certame, da-se prosseguimento ao feito.

Colacionamos o novo relatório de julgamento do setor técnico DIRE/SMED.

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA E DE PREÇO – APÓS RECURSO

1. DADOS GERAIS

1.1. Modalidade: REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO – RDC N° 001/2022 – LOTE 03 - Escola Municipal Maria de Lourdes Santana Alves. Endereço: Rua Padre Antônio Vieira, Sn, Capelinha, Salvador – Bahia.

1.2. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de elaboração de projetos básico e executivo de arquitetura e engenharia e execução da obra de construção e reconstrução de 06 (seis) unidades escolares da Secretaria Municipal da Educação – SMED, no regime de contratação integrada previsto na lei nº 12.462/2011, conforme especificado no anteprojeto e seus anexos.

1.3. Processo Principal N° 113381/2022 / Processo do Lote 03 N° 1716/2023

2. CONSIDERAÇÕES:

2.1. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA E DE PREÇOS

2.1.1. De acordo com os critérios de avaliação estabelecidos no item 8 do Anexo I do edital e seus subitens, em especial o subitem 8.2 que apresenta o critério para cálculo da Nota Final e o subitem 9 que apresenta a TABELA PADRÃO PARA PONTUAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA – ATESTADO TÉCNICO OPERACIONAL E PROFISSIONAL, obteve-se a média ponderada para valoração da proposta técnica e da proposta de preço do licitante em questão, conforme segue:

$$NF = (0,30 * NT) + (0,70 * NPP)$$

onde:

NF - Nota Final da licitante

NT - Nota da Proposta Técnica da licitante

NPP - Nota da Proposta de Preço

2.1.2. Para efeito de pontuação para a PROPOSTA DE PREÇOS da LICITANTE, serão adotados os critérios de avaliação a seguir:

2.1.2.1. Será atribuída pelos técnicos, a cada licitante, uma “NOTA DE

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

PROPOSTA DE PREÇOS” (NPP), que poderá variar de 0 (zero) a 200 (duzentos) pontos. Este critério será avaliado com base no custo total dos serviços, seguindo a regra básica de que a proposta que apresentar o menor valor obterá a melhor nota, conforme Equação abaixo:

$$\underline{NPP = 200 * MPVO}$$

P

Onde:

NPP = Nota da Proposta de Preço

MPVO = Menor Preço Válido Ofertado

P = Valor da Proposta em Exame

2.2. PROPOSTAS DE PREÇOS GLOBAIS APRESENTADOS PELOS LICITANTES

2.2.1. As propostas de preços globais apresentados pelas licitantes classificados na etapa anterior estão apresentadas a seguir, por ordem decrescente de vantajosidade para a Administração.

LICITANTE PARTICIPANTE	VALOR GLOBAL DA LICITANTE (R\$)
CONSÓRCIO EBISA/ CHASTINET	11.989.294,08
CONSÓRCIO ART/JCA	12.345.242,80
CONSÓRCIO SALVADOR EDUCA III	13.161.848,34
CONSÓRCIO EMBRACON/TRIUNFO	13.709.978,32

Apenas a proposta das licitantes CONSÓRCIO EBISA/ CHASTINET e CONSÓRCIO ART/JCA estão abaixo do valor global estimado pela Administração.

2.3. LICITANTE PARTICIPANTE: CONSÓRCIO EBISA/ CHASTINET

2.3.1. Do Julgamento do Envelope 02 – Proposta de Preço: Cálculo da NPP

$$\underline{NPP = 200 * MPVO}$$

P

$$\underline{NPP = 200 * 11.989.294,08}$$

11.989.294,08

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

$$NPP = 200,00$$

2.3.2. Cálculo da Nota Final

$$NF = (0,30 * NT) + (0,70 * NPP)$$

$$NF = (0,30 * 185) + (0,70 * 200,00)$$

$$NF = 195,50$$

2.4. LICITANTE PARTICIPANTE: CONSÓRCIO ART/JCA

2.4.1. Do Julgamento do Envelope 02 – Proposta de Preço: Cálculo da NPP

$$NPP = 200 * MPVO$$

P

$$NPP = 200 * 11.989.294,08$$

$$12.345.242,80$$

$$NPP = 194,2$$

2.4.2. Cálculo da Nota Final

$$NF = (0,30 * NT) + (0,70 * NPP)$$

$$NF = (0,30 * 190) + (0,70 * 194,2)$$

$$NF = 192,94$$

2.5. LICITANTE PARTICIPANTE: CONSÓRCIO SALVADOR EDUCA III

2.5.1. Do Julgamento do Envelope 02 – Proposta de Preço: Cálculo da NPP

$$NPP = 200 * MPVO$$

P

$$NPP = 200 * 11.989.294,08$$

$$13.161.848,34$$

$$NPP = 182,2$$

2.5.2. Cálculo da Nota Final

$$NF = (0,30 * NT) + (0,70 * NPP)$$

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

$$\underline{NF = (0,30 * 160) + (0,70 * 182,2)}$$

$$\underline{NF = 175,53}$$

2.6. LICITANTE PARTICIPANTE: CONSÓRCIO EMBRACON/TRIUNFO

2.6.1. Do Julgamento do Envelope 02 – Proposta de Preço: Cálculo da NPP

$$\underline{NPP = 200 * MPVO}$$

P

$$\underline{NPP = 200 * 11.989.294,08}$$

$$13.709.978,32$$

$$NPP = 174,9$$

2.6.2. Cálculo da Nota Final

$$\underline{NF = (0,30 * NT) + (0,70 * NPP)}$$

$$\underline{NF = (0,30 * 185) + (0,70 * 174,9)}$$

$$\underline{NF = 177,93}$$

3. CONCLUSÃO

Concluem os engenheiros, membros técnicos da Diretoria de Infraestrutura da Rede Escolar - DIRE que, ante o exposto, CLASSIFICA-SE para o certame, sob a análise das propostas de preço:

- O Consórcio EBISA/CHASTINET que apresentou proposta com preço global inferior ao valor estimado pela Administração e obteve a nota final de 195,50 pontos.
- **O Consórcio ART/JCA que apresentou proposta com preço global inferior ao valor estimado pela Administração e obteve a nota final de 192,94 pontos;**
-

Por fim, concluem ainda os engenheiros, membros técnicos da DIRE que, ante o exposto, sob a análise das propostas de preço:

- O Consórcio EMBRACON/TRIUNFO que apresentou proposta com preço global superior ao valor estimado pela Administração e obteve a nota final de 177,93 pontos;
- O Consórcio SALVADOR EDUCA III que apresentou proposta com preço global superior ao valor estimado pela Administração e obteve a nota final de 175,53 pontos;

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Em, 11 de agosto de 2023.

Assim sendo, diante de todos os argumentos acima, resta claro tratar-se de pedido parcialmente procedente.

VI – DA DECISÃO

Diante do exposto, verifica-se que esta Comissão Setorial Permanente de Licitação, amparada pelo parecer do setor técnico competente DIRE, que se trata de pedido parcialmente procedente, pelas razões já expostas nesta decisão.

Portanto, por todos os argumentos ventilados, os membros da COPEL – Comissão Setorial Permanente de Licitação – respaldados pela Diretoria de Infraestrutura da Rede Escolar e pela lei que rege o certame, Lei Federal nº 12.462/11, bem como pela Lei Municipal nº 24.868/92 e alínea “a” do inciso XXXIV do art. 5º da Carta Magna decide JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente Recurso Administrativo, alterando a pontuação do CONSÓRCIO ART/JCA, nos moldes do novo relatório de julgamento, no qual a pontuação final da Peticionante CONSÓRCIO ART/JCA passa de 191,46 para 192,94, mantendo sua posição atual.

Assim, encaminha-se o processo a autoridade superior para decisão final, conforme preceitua o art. nº 45, § 6º da Lei Federal nº 12.462/93.

Salvador, 14 de agosto de 2023.

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PORTARIA Nº 541/2023

Albino Gonçalves
PRESIDENTE INTERINO

Williana Morais da Silva
MEMBRO

Mariana Alcântara
MEMBRO

Iana Brito Melo
MEMBRO